



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000304243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2356978-50.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados DANIEL RAMOS ROSA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e SABRINA RAMOS ROSA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32262

Agravo Interno Cível nº 2356978-50.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo (33ª Vara Cível)

Juiz(a): Ana Carolina Miranda de Oliveira

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravados: Daniel Ramos Rosa e Sabrina Ramos Rosa

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR RECURSAL PARA DETERMINAR QUE A OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE FORNEÇA EQUOTERAPIA AO AGRAVANTE, PORTADOR DO ESPECTRO AUTISTA, NA FORMA PRESCRITA PELO MÉDICO. MANUTENÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

Agravo regimental interposto pela agravada contra a r. decisão de fls. 22/23, que deferiu o pedido de liminar recursal, para determinar que a agravada forneça equoterapia ao agravante, na forma prescrita pelo médico responsável (fls. 65 dos originais), em 15 dias, sob pena de multa diária limitada, inicialmente, a 15 dias:

“Ante a presença dos requisitos do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, notadamente probabilidade de provimento do recurso, à luz da Resolução n. 465/2021/ANS, DEFIRO a antecipação da tutela recursal para determinar que a agravada forneça equoterapia ao agravante, na forma prescrita pelo médico assistente (fl.65, da origem), no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária limitada inicialmente a 15 dias. Ressalto que a urgência do tratamento está atestada no referido laudo.
Comunique-se.”

A operadora do plano de saúde sustenta que a equoterapia é realizada por profissionais que não atuam na área médica, e não tem eficácia comprovada, de modo que a cobertura não é obrigatória; que não há urgência da medida; e que o rol da ANS é taxativo, por força da Lei nº 9.961/2000.

Manifestação do agravado às fls. 148/154.

Não houve oposição ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

É o relatório.

Em que pese o inconformismo ora deduzido, a insurgência não comporta provimento, devendo ser mantida a liminar recursal deferida, eis que em conformidade com o entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE CAPÍTULO AUTÔNOMO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. TEA. TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. RECUSA INDEVIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.
2. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada. Precedente da Corte Especial.
3. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do EREsp 1.889.704/SP, em 8/6/2022, embora tenha fixado a tese quanto à taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, negou provimento aos embargos de divergência opostos pela operadora do plano de saúde para manter acórdão da Terceira Turma que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapia especializada prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA).
4. Ao julgamento realizado pela Segunda Seção, sobrevieram diversas manifestações da ANS, no sentido de reafirmar a importância das terapias multidisciplinares para os portadores de transtornos globais do desenvolvimento, e de favorecer, por conseguinte, o seu tratamento integral e ilimitado.
5. A musicoterapia foi incluída à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde, que visa à prevenção de agravos e à promoção e recuperação da saúde, com ênfase na atenção básica, voltada para o cuidado continuado, humanizado e integral em saúde (Portaria nº 849, de 27 de março de 2017, do Ministério da Saúde), sendo de cobertura obrigatória no tratamento multidisciplinar, prescrito pelo médico assistente e realizado por profissional de saúde especializado para tanto. (REsp 2.043.003/SP, 3ª Turma, DJe 23/03/2023).
- 6. Na linha da manifestação do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, o legislador editou a Lei 13.830/2019, na qual reconheceu a equoterapia como método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência (§ 1º do art. 1º), cuja prática está condicionada a parecer**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica.

7. Considerando a orientação da ANS no sentido de que a escolha do método mais adequado para abordagem dos transtornos globais do desenvolvimento deve ser feita pela equipe de profissionais de saúde assistente, com a família do paciente, e sendo a equoterapia método eficiente de reabilitação da pessoa com deficiência, há de ser tida como de cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de saúde para os beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, dentre eles o transtorno do espectro autista.

8. A hidroterapia está abarcada no tratamento multidisciplinar do atraso global de desenvolvimento (AgInt no REsp n. 2.084.901/SP, 3ª Turma, DJe de 30/11/2023).

9. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à existência de danos morais passíveis de compensação, em razão do agravamento da situação psicológica do paciente (desconforto, dificuldades e temor pela própria vida - e-STJ, fl. 570), exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

10. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp n. 2.161.153/SP, 3ª Turma, Relª. Minª. Nancy Andrighi, j. em 10/02/2025 – g.n.)

Ademais, o que pretende a ora agravante é antecipar o julgamento de mérito do recurso, o que será feito no momento oportuno, após o seu regular processamento.

Isso posto, nega-se provimento ao agravo regimental.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)